



Prefeitura de
Paraipaba



Processo nº 0811.01/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 016.2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
(CRA/CE)

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paraipaba/CE vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 016.2022, apresentado pelo Conselho Regional de Administração – CRA-CE, com base na legislação de regência.

DOS FATOS

Inicialmente, impera destacar que o objeto do presente procedimento licitatório é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UM PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA, ABRANGENDO INCLUSIVE A IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS”**.

Neste mote, urge informar que a impugnante se insurge em face de o edital não exigir o registro no Conselho Regional de Administração – CRA-CE das empresas participantes no certame, bem como não exige que o atestado de capacidade técnica constante do item 7.2.4 seja averbado junto ao referido conselho, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça impugnatória:

Imperioso observar-se, o item 7.2.4 quesito relativo à “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, onde não possui a exigência legal

Rua Joaquim Braga, 296, centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – CGF Nº. 06.920.292-3



Prefeitura de **Paraipaba**



de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.

Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

DA RESPOSTA

No que se refere aos ditames legais que regem o certame em tablado, cumpre verificar que a Lei Nº 8.666/93 disciplina o rol de exigências inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando seja requerido o que destoe do ali disciplinado, buscando afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às imposições excessivas ou inadequadas.

Assim, observando o art. 30 do referido diploma, que cuida da qualificação técnica, pode-se verificar que o mesmo se refere, expressamente, a registro em “entidade profissional competente”, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Dessa forma, veja-se que desarrazoado seria exigir registro em diversos conselhos que possam tocar de alguma forma a atividade que será desempenhada, ou impor qualquer um que não represente a atividade finalística correlata ao objeto. O critério, então,

Rua Joaquim Braga, 296, centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – CGF Nº. 06.920.292-3



Prefeitura de
Paraipaba



para definição da entidade competente, é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Interessa colacionar excertos diversos de julgados do **Tribunal de Contas da União** que traduzem a mesma interpretação:

Acórdão 2769/2014-Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.1. restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1, 18.5.1 e 18.5.1.1 do edital sob exame, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação¹ (grifo).

O Tribunal Regional da 5ª Região vem se manifestando da mesma forma, valendo os seguintes destaques:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO,

¹ Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.



Prefeitura de **Paraipaba**



LIMPEZA, HIGIENE E COPEIRAGEM PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTATUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. **IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME. [...]**

[...]

3. **É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame,** na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. [...]²

As atividades inerentes ao objeto ora licitado dizem respeito a Assessoria e Consultoria em Gestão Tributária, com implantação da unidade de inteligência fiscal, inserindo-se, pois, no campo de atuação do profissional contador, em harmonia com as especificações do serviço dispostas no termo de referência, por consequência sendo as exigências de qualificação técnica relacionadas ao Conselho Regional de Contabilidade

² TRF-5 - REO: 31962920124058100, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 17/10/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 24/10/2013.



Prefeitura de **Paraipaba**



(CRC), uma vez que, repise-se, a exigência de registro em conselho recai sobre aquele que representa a atividade básica ou o serviço preponderante.

Deixe-se registrado, ademais, que não é válido o argumento de que, por envolver administração e seleção de pessoal, se impõe a exigência do registro no conselho reclamante, uma vez que quando essa atividade se faz secundária, apenas acessória em relação ao objeto licitado, as exigências pretendidas se fariam restritivas, nos termos dos precedentes aqui já invocados.

Tampouco é válida a alegação de que por envolver assessoria e consultoria técnica estariam relacionados com as atividades restritas a administradores, devendo-se observar o núcleo do objeto sobre o qual recai esses serviços, que no caso presente é fiscal, de atividades para as quais se requer a atuação de profissional contador, sobretudo, pelo que as exigências que se relacionam a conselho de classe discriminaram, adequadamente, o Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto ao precedente anexado pela impugnante em seu *e-mail*, impera destacar que o objeto analisado na resposta de impugnação encaminhada é de apoio administrativo, não se referindo a atividades efetivamente de caráter fiscal, mas mais relacionadas a realização de cadastro imobiliário. Ademais, em qualquer caso, o entendimento desta administração não é vinculado ao que foi decidido por município "A" ou "B", sendo exposta nesta peça a competente fundamentação para o julgamento em tablado.

Pelo já exposto e diante da disciplina que rege a matéria, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

Nesse sentido, vale destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

Rua Joaquim Braga, 296, centro – Paraipaba - Ceará - CEP 62685-000
CNPJ: 10.380.608/0001-42 – CGF Nº. 06.920.292-3



Prefeitura de **Paraipaba**



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

[...]

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no. 9.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo)

Interessa, assim, observar que o disposto no art. 30 da Lei Nº 8.666/93 deve ser interpretado em conformidade com aquilo que se faz necessário à efetiva verificação da qualificação técnica inerente à execução do objeto licitado. Ao tratar de registro em entidade profissional competente, direciona-se, claramente, àquela que se ocupe da atividade precípua, atividade-fim pretendida, sendo desarrazoado, desproporcional e restritivo ao caráter competitivo a exigência também de registro no CRA.

Por fim, interessa destacar que o pedido seria de todo modo insubsistente, ainda que se pudesse falar no presente caso em exigência de CRA (o que não é pertinente conforme amplamente demonstrado, repise-se), uma vez que mesmo nesse cenário não seria válido restringir o registro ao conselho regional do Ceará, mas qualquer conselho competente dentro da jurisdição das empresas que pretendessem concorrer.



Prefeitura de
Paraipaba



DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação do município de Paraipaba declara **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante, pelo que ficam mantidos os termos do edital.

Paraipaba -Ce, 25 de novembro de 2022.

Edileuza de Albuquerque-Fernandes
Presidente da Comissão de Licitação